



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15536.720007/2016-46
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.528 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO GERALDO BEZERRA DE MENEZES GALINDO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PARADIGMA QUE CONTRARIA SÚMULA CARF.

Deve ser negado conhecimento a recurso especial que pretende questionar a competência do Colegiado *a quo* para apreciar imputação de responsabilidade tributária a sócio da pessoa jurídica autuada, vez que nos termos da Súmula CARF nº 71, *todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Demetrius Nichele Macei.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.528 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 15536.720007/2016-46

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN", e-fls. 241/245) em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1801-00.027 (e-fls. 230/238), na sessão de 28 de julho de 2009, no qual o Colegiado *a quo*, por unanimidade de votos, acolheu *a preliminar de exclusão de responsabilidade solidária do Sr. João Geraldo Bezerra de Menezes Galindo, sócio não administrador/gerente da contribuinte, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.*

A decisão recorrida está assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. Entretanto, tal entendimento diz respeito à responsabilidade apenas dos sócios gerentes, administrador ou a quem detenha poderes de gestão. Caso o acionista não detenha tais condições, descabe a responsabilização.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. HIPÓTESE.

O arbitramento do lucro decorre de expressa previsão legal, consoante a qual a autoridade fiscal, por estar impossibilitado de aferir a exatidão do lucro real em virtude da não apresentação de livros e documentos pela pessoa jurídica regularmente intimada, está legitimada a adotá-lo como meio de apuração da base de cálculo do IRPJ.

O litígio foi originalmente constituído nos autos do processo administrativo n.º 10730.001752/2004-39 e decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o lucro e o faturamento devidos por NIKYT INFORMÁTICA LTDA, apurados no ano-calendário 2001 a partir da constatação de omissão de receitas presumidas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, com arbitramento dos lucros em razão da falta de apresentação dos livros comerciais, e imputação de responsabilidade tributária aos sócios da autuada, Marcos André Barreiros Aguiar e João Geraldo Bezerra de Menezes Galindo, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN. A autoridade julgadora de 1ª instância manteve integralmente as exigências e a imputação de responsabilidade tributária João Geraldo Bezerra de Menezes Galindo, único impugnante deste tema, dado que Marcos André Barreiros Aguiar apenas figurou como representante legal da pessoa jurídica em sua impugnação, sem questionar a responsabilidade que lhe foi imputada (e-fls. 185/203). O Colegiado *a quo*, por sua vez, concluiu que a dissolução irregular da sociedade somente autorizava a imputação de responsabilidade a sócio-gerente, administrador ou a quem detenha poderes de gestão, situação na qual não se enquadrava João Geraldo Bezerra de Menezes Galindo.

Os autos do processo foram recebidos na PGFN em 17/04/2012 (e-fl. 240), mas há registro de sua ciência em 17/05/2012 no termo anexo à decisão, seguindo-se a remessa dos autos ao CARF em 18/05/2012, veiculando o recurso especial de e-fls. 241/245, no qual a Fazenda discorda da exclusão da responsabilidade promovida no acórdão recorrido por divergir da jurisprudência do CARF na qual se *defende que a matéria envolvendo responsabilidade está restrita à fase de execução do crédito tributário, não podendo o julgador administrativo adentrar nessa questão*, conforme expressão os Acórdãos n.º 1301-00.286 e 2301-00.283.

Reproduzindo as razões de decidir do paradigma n.º 1301-00.286, a PGFN pede que seja rejeita a preliminar apreciada no acórdão recorrido, *pois responsabilidade é matéria pertinente à execução judicial do crédito tributário, caso ele não venha a ser recolhido espontaneamente, não podendo o julgador administrativo ir além e declarar a existência ou inexistência de responsabilidade de terceiros*.

O recurso especial da PGFN foi admitido pelo despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 248/252, do qual se extrai:

O cotejo das ementas acima colacionadas pela Recorrente permite constatar que efetivamente foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial: enquanto no acórdão recorrido decidiu-se pela exclusão da responsabilidade do acionista João Geraldo Bezerra de Menezes Galindo por não deter poderes de gestão; no paradigma **Acórdão n.º 1301-00.286** entende-se que seria incabível discutir responsabilidade no processo administrativo fiscal, pois tal questão estaria adstrita à fase de cobrança do crédito tributário, o mesmo entendimento se extrai do **Acórdão n.º 2301-00.283**, pois não foi objeto de análise no relatório fiscal se os dirigentes agiram com infração de lei, ou violação de contrato social, ou com excesso de poderes.

Cientificado em 09/05/2016 (e-fls. 256/257), o responsável tributário João Geraldo Bezerra de Menezes Galindo não se manifestou.

Em 03/05/2016 a autoridade local formalizou estes autos com cópias do processo administrativo n.º 15536.720007/2016-46, restando aqui controlado apenas o litígio decorrente do recurso especial interposto pela PGFN.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

Em observância ao art. 67, §12, inciso III do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, o recurso especial da PGFN não pode ser conhecido, porque os paradigmas por ela indicados contrariam a Súmula CARF n.º 71:

Súmula CARF n.º 71

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 1402-00.423, de 28/01/2011 Acórdão n.º 1201-00.267, de 20/05/2010
Acórdão n.º 1402-00.093, de 26/01/2010 Acórdão n.º 1103-00.043, de 01/10/2009
Acórdão n.º 1401-00.047, de 13/05/2009 Acórdão n.º 101-97.107, de 04/02/2009
Acórdão n.º 103-23.649, de 18/12/2008 Acórdão n.º 103-23.364, de 24/01/2008

Referida súmula, aprovada em 10 de dezembro de 2012, depois da interposição do recurso especial pela PGFN, ao afirmar a legitimidade de todos os arrolados como responsáveis tributários em lançamentos para impugnar e recorrer acerca do vínculo de responsabilidade, afirma também a competência de os órgãos administrativos de julgamento apreciarem estes recursos e, eventualmente, desconstituírem o vínculo de responsabilidade, como decidido no acórdão recorrido.

Assim, como este Colegiado deve se manifestar acerca da admissibilidade do recurso especial antes de apreciar seu mérito, resta caracterizada a vedação ao norte referenciada, razão pela qual deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora